

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

LEI DA FICHA LIMPA: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADC Nº 30/DF. DA (NÃO) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Lucas Augusto da Silva Zolet

Advogado

Resumo: *Este trabalho propõe o estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADC nº 30/DF, a qual compreende os fundamentos utilizados pelo referido Tribunal para (não) aplicabilidade do princípio da segurança jurídica. Esses fundamentos naturalmente provocam um debate acerca da abordagem normativa do Direito, da concretização da Constituição dirigente e como os princípios constitucionais, por meio das decisões judiciais, assumem um caráter distinto ou subvertido daquele previsto no direito positivo constitucional.*

Palavras-chave: *Lei da Ficha Limpa. Constituição. ADC nº 30/DF. Segurança Jurídica.*

Abstract: *This paper aims to study the decision of the Supreme Court under the Declaratory Action of Unconstitutionality ADC nº 30/DF, which comprehends the fundamentals used by the Tribunal for (non) applicability of the juridical security principle. These fundamentals naturally provoke a debate about the normative approach of law, implementation of the ruling Constitution and as the constitutional principles, by means of judicial decisions, assume a distinct character or subverted that provided for in positive law constitutional.*

Keywords: *Law of Clean Record. Constitution. ADC nº 30/DF. Juridical Security.*

Sumário: *1. LEI DA FICHA LIMPA: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADC Nº 30/DF. DA (NÃO) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

1. LEI DA FICHA LIMPA: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADC Nº 30/DF. DA (NÃO) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

A segurança jurídica é um dos principais valores do positivismo. Na verdade, a segurança jurídica torna-se um requisito de ordem, certeza e validade de um ordenamento jurídico democrático. (ROCHA, 2005, p. 15).

Sob essa perspectiva, José Afonso da Silva (2005, p. 17) ensina que a segurança no direito possui duplo sentido, sendo preciso compreender a expressão **(a)** segurança do direito como um valor jurídico que exige a positividade normativa e **(b)** a segurança jurídica como uma garantia ou um direito decorrente da positividade.

Ademais, é possível deduzir que o conceito da segurança do direito tem relação nata com a Constituição, visto que ela estabelece os fundamentos de validade do direito positivo em um Estado Democrático.

Nessa seara, presumindo que a Constituição de um determinado Estado contempla e harmoniza valores voltados a ideia de justiça, verifica-se, por sua vez, que a segurança jurídica concretiza garantias fundamentais e promove a proteção de direitos.

Com efeito, embora existam críticas ao caráter conservador do princípio da segurança, é inequívoco que um direito inseguro tem uma dimensão aproximada de um direito injusto. Desse modo, é possível concluir que a ideia de um direito justo agrega, necessariamente, os valores da segurança. (2005, p. 16).

A ideia de segurança jurídica foi desafiada no Estado brasileiro quando o STF enfrentou o julgamento da constitucionalidade da Lei complementar nº 135/10. Mesmo em face da eventual violação ao previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal¹, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a referida lei, que inclusive poderia ser aplicada nas eleições de 2012, alcançando, por conseguinte atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF de 16 de fevereiro de 2012², ajuizada pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, teve como pedido central a declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa ou Lei Complementar nº 135/10. Na oportunidade do julgamento, o STF apreciou em conjunto a ADC nº 29 e ADI nº 4.578 (a ADC nº 30 e ADI nº 4.578 foram apensadas a ADC nº 30).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requerido: Presidente da República e outro. Relator: Luiz Fux. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>> Acesso em: 28 abril 2014.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

No relatório, o ministro Luiz Fux observou que a ADC nº 30 reunia vários argumentos também referidos da ADC nº 29, especialmente sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10, no que tange aos fatos ocorridos antes de sua edição, bem como sobre a suspensão e perda de direitos políticos. (2012, p. 12).

Além disso, na ADC nº 29 o Partido Popular Socialista - PPS buscou a declaração da legalidade da aplicação das proposições de inelegibilidade, estabelecida pela Lei da Ficha Limpa, aos casos ocorridos antes da edição da referida lei. (2012, p. 05).

O ministro Luiz Fux iniciou seu voto estabelecendo três questões pontuais do caso, quais sejam **(a)** se as inelegibilidades colocadas pela Lei da Ficha Limpa poderiam abarcar condutas ocorridas antes da edição da referida lei; **(b)** se poderia ser considerada constitucional a proposição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “m”, da Lei Complementar nº 64/90³, inserido pela Lei da Ficha Limpa; e **(c)** a necessidade de fiscalização prévia de constitucionalidade de todas as proposições de inelegibilidade criadas pela Lei da Ficha Limpa. (2012, p. 15).

Apresentada as premissas, Luiz Fux (2012, p. 17) iniciou observando que:

“A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica - norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes -, ao estabelecer limitação prospectiva ao direito de concorrer a cargos eletivos com base em fatos já ocorridos”.

Com essa perspectiva, Luiz Fux (2012, p. 20) acredita pela possibilidade da aplicação da lei, porque “[...] haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento”.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Dito isso, o relator passa a enfrentar argumentos fáticos pelos quais se mostra relevante a validade jurídica da Lei da Ficha Limpa e suas aplicações retroativas. Assim, Luiz Fux (2012, p. 23) considera que a crise notória do sistema representativo, a própria expectativa da sociedade pelo exercício ético dos mandatos eletivos, a probidade como elemento necessário a Administração Pública e os obstáculos ao desenvolvimento do país provocados pela corrupção, exigem uma resposta do Supremo Tribunal Federal. (2012, p. 27).

Para tanto, o relator (2012, p. 31) aponta que a reprovabilidade social contida nas hipóteses “[...] descritas nos diversos dispositivos introduzidos pela Lei Complementar nº 135/10 demonstram, à sociedade, que é mais do que razoável que os indivíduos que nelas incorram sejam impedidos de concorrer em eleições”.

Desse modo, o ministro relator Luiz Fux (2012, p. 35) relativiza o princípio da segurança jurídica em face da reprovabilidade social, observando que a liberdade individual de candidatar-se não se eleva sob “[...] os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de cargos públicos, sobretudo porque ainda são rigorosos os requisitos para que se reconheça a inelegibilidade”. Em seguida, o relator vota pela procedência parcial dos pedidos contidos na ADC nº 29 e ADC nº 30.

No mesmo trilhar, o ministro Joaquim Barbosa define as hipóteses de inelegibilidade como “[...] verdadeiros pilares morais que a Constituição Federal de 1988 quis erguer à condição de critérios absolutos para o exercício dos cargos públicos: a probidade, a moralidade e a legitimidade das eleições”. (2012, p. 53).

Outro argumento utilizado por Barbosa a fim de declarar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, corresponde à natureza da lei (iniciativa popular) conjugada com a expectativa social de superação de problemas históricos como a corrupção, questão que para o ministro (2012, p. 56) “Revela, sobretudo, um despertar de consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos constitutivos essenciais que é a representação política”.

Nesse sentido, pontua o ministro Joaquim Barbosa (2012, p. 58):

“Com todas as vênias aos que pensam de modo diferente, as alegações de inconstitucionalidades dessa lei decorrem de uma interpretação limitada da Constituição Federal, que privilegia uma minoria de ocupantes de cargos eletivos em detrimento de toda a sociedade que anseia pela moralização da política brasileira, para que não haja mais engodo do

eleitorado, manipulações e falsas promessas, para que os eleitores comecem a ter liberdade de escolha real, verdadeira”.

Assim, cumpre referir que Joaquim Barbosa (2012, p. 58) analisa a Lei Complementar nº 135/2010 sob a ótica subjetiva da valorização da moralidade e da probidade pública, bem como sob a perspectiva da supremacia do interesse coletivo sob o interesse privado, uma vez que “É chegada a hora de por cabo a esse viés patrimonialista que nos marca como nação: o de sempre mesclar interesse público e interesse privado e o de privilegiar o privado em detrimento do público”.

Avançando no mérito, Joaquim Barbosa considera que a Lei da Ficha Limpa é integralmente compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo que por atenção ao caso considera ainda que a referida lei se integra com os dispositivos constitucionais formando “[...] um todo que poderíamos qualificar como Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira, vocacionado a reger as relações entre o Eleitor e seu Representante”. (2012, p. 59).

A partir desses argumentos, o ministro considera que não há nada de especial na Lei da Ficha Limpa, de modo a considerá-la uma ofensa ao princípio da segurança jurídica ou da irretroatividade normativa. Logo, Joaquim Barbosa vota pela procedência integral dos pedidos contidos nas ações. (2012, p. 67).

Em sentido oposto, o ministro Dias Toffoli (2012, p. 77) acredita que não se devem utilizar argumentos morais especialmente no que se refere às implicações do caso em apreço. Todavia, afirma que os julgadores não estão imunes aos discursos éticos, nem ao impacto que surge das emanações sociais sobre o tema.

Por pertinência, a observação do ministro Dias Toffoli (2012, p. 78):

“Esses embaraços ao direito à elegibilidade devem ser compreendidos nessa perspectiva histórica. Especialmente quando razões de natureza moral podem ser invocadas, no futuro, como no passado, para fins de exclusão política de segmentos incômodos ao regime. A participação de diversos brasileiros na vida pública foi obstada, após o movimento militar de 1964, em nome de infamantes acusações de corrupção. O fundador desta capital federal, Juscelino Kubitschek de Oliveira, é apenas a face mais visível do uso do

argumento moral (quase sempre incontestável) para exautorar expoentes políticos do processo eleitoral”.

Em sequência, como contraposição aos argumentos de Toffoli, o ministro relator Luiz Fux (2012, p. 127) assevera que “A afirmação de que o Supremo Tribunal Federal é um Tribunal contramajoritário, para bater no peito e dizer que ele julga contra a vontade do povo, não tem a menor procedência”.

Explica Luiz Fux que o STF não tem natureza contramajoritária para opor a opinião da população, concorda que as decisões não devem ser restritamente pautadas no clamor da sociedade, mas considera necessário que o Supremo Tribunal Federal ouça opinião da sociedade, uma vez que o poder emana do povo. (2012, p. 127).

Mas, em apoio à posição de Dias Toffoli, o ministro Gilmar Mendes rebate os argumentos de Luiz Fux, infere Mendes (2012, p. 278) que o fato da Lei da Ficha Limpa ser de iniciativa popular não é circunstância relevante ao ponto de restringir a função contramajoritária do STF, pois “[...] a missão desta Corte é aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o *ethos* de uma Corte Constitucional. É fundamental que tenhamos essa visão”. (2012, p. 278).

Sem incertezas, Gilmar Mendes (2012, p. 281) reforça sua ideia de que ao Supremo Tribunal Federal não cabe fazer qualquer relativização de princípios constitucionais, em vista de atender desejos do povo, uma vez que “É preciso garantir e efetivar tais princípios, fazendo valer sua força normativa vinculante, dando-lhes aplicação direta e imediata, ainda que isso seja contra a opinião momentânea de uma maioria popular”. (2012, p. 281).

Outrossim, na opinião da ministra Rosa Weber (2012, p. 172) o STF deve concentrar-se apenas no cerne do caso, sendo que para a ministra não existe hipótese de “[...] vedação absoluta à edição de leis com efeitos retroativos em nossa Constituição, devendo-se examinar apenas se há ou não violação dos arts. 5.º, XXXVI e XL, e 16 da Carta Magna”⁴.

Desse modo, a ministra concluiu afirmando que no contexto da Constituição e do Direito Eleitoral brasileiro não existe direito adquirido à elegibilidade, sendo que as proposições introduzidas pela Lei da Ficha Limpa não estavam sendo aplicadas às eleições pretéritas. (2012, p. 172).

Nesses termos, justifica a ministra Rosa Weber (2012, p. 172):

⁴ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

“A censura a leis retroativas é uma das conquistas do Estado de Direito e busca impedir ou dificultar a edição de leis arbitrárias ou casuísticas, fortalecendo a previsibilidade da lei e ainda o caráter geral e igual desta. Não consigo identificar na Lei Complementar 135/2008 qualquer conteúdo afrontoso a esses objetivos”.

Dito isso, avança-se para o voto da ministra Cármen Lúcia, pontualmente no que tange a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a casos anteriores a sua edição.

Iniciou a ministra (2012, p. 191) definindo que o histórico de uma pessoa não se desapega de sua vida, ainda mais na qualidade de representante do povo, porque nesses casos a vida pregressa é condição singular para que o cidadão desenvolva seu próprio juízo acerca da aptidão moral do candidato.

Sob esse enfoque, a ministra insiste na importância em ser respeitado o requisito da moralidade para exercício de mandato, para tanto Cármen Lúcia (2012, p. 199) justifica que deve prevalecer a “[...] proteção ético-jurídica do processo eleitoral, sobrepondo-se o direito da sociedade a uma eleição moralizada, proba, impessoal e legal ao voluntarismo daquele que pretende se por ao crivo do eleitor”.

Do mesmo modo, Cármen Lúcia assinala que um dos objetivos da Constituição é justamente resguardar a ética do processo eleitoral, decorrendo em uma garantia da sociedade o direito de votar somente naqueles candidatos que estão, sob o filtro de condições ético-jurídicas, aptos a exercer um mandato. (2012, p. 199). Assim, a ministra deixa claro que para enfrentar o caso é passível sobrepor os elementos morais sob outras questões normativas como a segurança jurídica.

Neste ponto, conclui a ministra (2012, p. 204) que a Lei Complementar nº 135/10 “[...] não agrediu, antes cumpriu as finalidades éticas resguardadas pelo art. 16 quando promoveu geral, ampla e isonômica alteração relativamente apenas aos casos de inelegibilidades”.

Pelas mesmas razões parte o ministro Ricardo Lewandowski (2012, p. 230) ao entender que a Lei Complementar nº 135/10 tem como finalidade resguardar valores constitucionais que servem de amparo ao próprio sistema político brasileiro.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Com efeito, Lewandowski não tem dúvidas em rejeitar que as legislações correlacionadas com os temas envolvendo a ordem pública não são adversas à regra constitucional que defende o direito adquirido.

De fato, o que leva o ministro a decidir pela procedência das ações, em síntese, trata-se de que o princípio da segurança jurídica não pode incidir de forma irrestrita sob questões de ordem pública, porque do contrário haveria a possibilidade das normas de direitos fundamentais coexistirem em constante inércia. (2012, p. 238).

Com uma posição que deu ênfase para a questão da violação do princípio da segurança jurídica, o voto do ministro Marco Aurélio divergiu dos demais. O referido ministro entendeu pela primazia do princípio da segurança jurídica, observando que (2012, p. 329) “[...] a segurança jurídica é princípio basilar, é medula do Estado Democrático de Direito”.

Todavia, Ayres Britto (2012, p. 331) em resposta ao ministro Marco Aurélio, ressaltou que “A lei da ficha limpa deve ser aplicada mesmo em relação aos fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente a sua vigência”.

Neste ponto, o ministro Ayres Britto (2012, p. 331-332) explica:

“A lei estabelece restrições ao direito de se candidatar, o ato de candidatura não perfectibilizado antes do advento deste diploma está integralmente submetido ao Direito novo, não sendo invocável o princípio da irretroatividade. A retroatividade existiria somente se fosse capaz de desconstituir candidaturas já aperfeiçoadas [...] sob a égide do direito anterior”.

Desse modo, Ayres Britto se posiciona de forma favorável a Lei Complementar nº 135/10, já o ministro Marco Aurélio votou pela procedência dos pedidos ADC nº 30, entretanto com relação a ADC nº 29 optou pela improcedência em função de que a lei não pode retroagir para abarcar atos e fatos jurídicos do passado. (2012, p. 334).

Por fim, o ministro Cezar Peluso votou no mesmo sentido do ministro Marco Aurélio, entendendo que a eventual retroatividade da lei ensejaria uma espécie de retroatividade maligna, porque “Então, aqui, deixa de ser lei e, a meu ver, passa a ser confisco de parcela da cidadania. O Estado retira do cidadão uma parte da sua esfera jurídica de cidadania, abstraindo-lhe a vontade”. (2012, p. 364).

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Por todas as razões referidas na presente análise, o STF - por maioria de votos – fez prevalecer o entendimento em benefício da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, a qual pôde ser aplicada no processo eleitoral de 2012, abarcando atos e fatos acontecidos antes da vigência da lei.

Conclui-se, portanto, que fatores extrajurídicos foram considerados mais relevantes do que os valores da segurança, ordem e certeza do Direito. Desse modo, no julgamento do Supremo Tribunal Federal prevaleceu o arbítrio dos julgadores, razão pela qual restou ofendida a segurança jurídica positivada via dispositivos constitucionais.

O grande perigo da arbitrariedade cinge em justamente relativizar as regras constitucionais em prol de interesses morais. Esses interesses particulares não podem ser utilizados como instrumentos de justificação judicial, salvo se estiverem em plena consonância com a Constituição.

Logo, mesmo as concepções relativas de justiça e de convivência democrática somente encontram guarida na estabilidade das relações jurídicas, as quais constituem valores fundamentais de todo e qualquer Estado de Direito.

CONCLUSÃO

A busca pela razoável aplicação das normas constitucionais, através da filtragem hermenêutica, se mostra um dos desejos mais desafiadores na promoção de garantias fundamentais, pois esses aspectos perpassam pela atualização interpretativa dos juízes, nas mudanças culturais da sociedade e na necessidade de um direito moderno, adequado ao seu tempo.

Essa busca é certamente o principal paradoxo que as decisões judiciais estão submetidas no Direito brasileiro, porque a atuação da jurisdição constitucional ao passo que deve cuidar da realização e proteção de direitos fundamentais tem o dever de proteger o princípio democrático da separação dos poderes.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a jurisprudência analisada reuniu uma variedade de fundamentos interdisciplinares, muito além de questões meramente normativas, uma vez que em boa parte dos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADC nº 30/DF, houve fundamentação baseada e motivada em argumentos extrajurídicos.

Desse modo, restou evidente – no caso supramencionado - que o Supremo Tribunal Federal se utiliza de razões baseadas em preceitos de

ordem moral, sociológica, de conceitos e noções transcendentais, bem como argumentos com natureza consequencialista.

Com efeito, os dilemas éticos promovidos nas discussões jurídicas relacionadas à Lei da Ficha Limpa ou ADC nº 30/DF, provocaram intenso debate acerca dos elementos morais na política, sobre a relativização do princípio constitucional da segurança jurídica, bem como sobre a possibilidade de aplicação da lei complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 nas eleições ocorridas no ano de 2012.

Não obstante, as decisões judiciais em sua essência tratam da própria materialização de direitos e da ligação do Poder Judiciário (o qual deve atuar de forma intervencionista) com a sociedade, é preciso haver limites ao poder de um julgador interpretar a Constituição Federal conforme suas próprias convicções políticas.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal acabou chancelando a validade jurídica da referida lei complementar, uma vez que decidiu pela possibilidade de suas disposições normativas alcançarem atos e fatos ocorridos antes da sua vigência, em flagrante contrariedade ao art. 16 da Constituição Federal (A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência) e em inobservância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse caso, os elementos morais de reprovabilidade social à corrupção na vida política e a suposta necessidade de moralizar o processo eleitoral brasileiro, foram condições determinantes para que o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos e com postura ativa decide-se pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf>. Acesso em: 15 maio 2013.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a kelsen, ross e hart*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Icone, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm> Acesso em: 08 nov. 2013.

_____. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requerido: Presidente da República e outro. Relator: Luiz Fux. Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>

Acesso em: 28 abril 2014.

CALSAMIGLIA, Albert. *Postpositivismo*. Disponível em:<http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/23582844322570740087891/cuaderno21/voll/Doxa21_12.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito).

_____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013a.

_____. *Perus, pavões e urubus: a relação entre Direito e moral*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-15/senso-incomum-perus-pavoes-urubus-relacao-entre-direito-moral>>. Acesso em: 29 ago. 2013b.

____. *O Supremo não é o guardião da moral da nação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>>. Acesso em: 05 set. 2013c.

____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2007.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Trad. João Dell' Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.